

MASP 1228317-2, JAIRO MAGALHAES CHAVES, ASP, I/C, a contar de 31/08/2015.
 MASP 1124349-0, RAMON DE SOUZA GOMES, ASP, I/D, a contar de 10/08/2015.
 MASP 1383726-5, RICARDO FREITAS DA SILVA, ASP, I/A, a contar de 26/08/2015.
 MASP 1141175-8, WALACE DIAS DOS ANJOS, ASP, I/D, a contar de 21/07/2015.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO ATO: Nº 027/2015 REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 5/7/1952, por oito dias, aos servidores:
 MASP 381605-5, GILSON CAMPOS XAVIER, ASP, II/H, a contar de 11/08/2015.
 MASP 1221468-0, IESSA DE OLIVEIRA BARBOSA REIS, ASP, I/C, a contar de 21/08/2015.
 MASP 1223761-6, LEONARDO DE CARVALHO MIRANDA, ASP, I/C, a contar de 23/07/2015.
 MASP 382718-5, MARIA REGINA ABREU DE FARIA, ASEDs, III/G, a contar de 07/08/2015.

OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO – ATO Nº 021/2015 REGISTRA OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 79, de 30/07/2004, aos servidores:
 MASP 1379979-6, ANA LUCIA VALADAO, ANEDs, I/A, a contar de 13/08/2015.
 MASP 1377983-0, TIAGO ANTONIO DE PADUA, ANEDs, I/A, a contar de 04/09/2015.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015.

16 743999 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
 RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 198 DE 10 DE SETEMBRO 2015.

Altera a Resolução Conjunta nº 1537 de 04 de maio de 2015, que dispõe sobre a designação dos representantes da Secretaria de Estado de Defesa Social, Polícia Civil de Minas Gerais, Polícia Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais que irão compor a Comissão Estadual para Permissão Temporária de Uso de Moradias Funcionais do Programa Habitacional "Lares Geraes – Segurança Pública".

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III, §1º, do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, a Lei Delegada, nº 180, de 20 de janeiro de 2011, o Decreto Estadual nº 45.870, de 30 de dezembro de 2011, e CONSIDERANDO o Programa Habitacional "Lares Geraes – Segurança Pública", disciplinado pelo Decreto Estadual nº 46.109, de 14 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Modificar os representantes da Polícia Militar de Minas Gerais, para compor a Comissão Estadual para Permissão Temporária de Uso de Moradias Funcionais do Programa Habitacional "Lares Geraes – Segurança Pública", conforme nomes abaixo:

- I – Coronel PM Flávio Antônio Silva Augusto – Membro titular PMMG;
- II – Ten. PM Sandra Aparecida dos Santos – Membro Suplente PMMG;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2015.

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
 Secretário de Estado de Defesa Social

16 744184 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
 JANAÍSSA LUIZA DEL BISONI

AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA ATO Nº 026/2015 - REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA, nos termos do Art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/05, do(a) servidor(a) : RIBEIRÃO DAS NEVES- MaSP: 350.197-0, Margareth de Fatima Cardoso, a contar de 15/09/15, ref. ao cargo de AEDS, V/H.

16 744386 - 1

Secretaria de Estado de Saúde

Secretário: Fausto Pereira dos Santos

Expediente

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 4906 , DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

Autoriza o repasse de recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de saúde em oncologia no município de Uberaba. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS e Gestor do SUS/MG, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, o inciso IV do art. 222, da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e considerando: - a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; - a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; - a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; - o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; - o § 4º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 45.468, de 13/09/2010 que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde; - a Portaria GM/MS nº 204 de 2007 que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e - a necessidade de ampliação do acesso da população do Triângulo Sul à atenção em oncologia.

RESOLVE:
 Art. 1º Autorizar a alocação de recursos financeiros, para reforço do custeio das ações e serviços de saúde em oncologia no Município de Uberaba.
 Art. 2º Os recursos financeiros previstos no art. 2º desta Resolução serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Uberaba/MG, no montante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) anuais.
 §1º Os recursos de que trata essa Resolução deverão ser destinados ao Hospital Doutor Hélio Angotti – CNES 2165058, para incremento da produção em oncologia, preferencialmente, em cirurgias oncológicas.
 §2º O repasse ao Beneficiário previsto no parágrafo anterior se dará a título de ressarcimento da produção a ser realizada.
 Art. 3º Os recursos de que trata essa Resolução deverão ser repassados pelo Fundo Estadual de Saúde/FES ao FMS de Uberaba em 12 (doze) em parcelas mensais de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a partir da competência setembro de 2015, e correrão por conta da dotação orçamentária 4291 10 302 237 4328 0001 334141 10.1.
 Parágrafo único. Os recursos de que trata essa Resolução deverão compor o teto financeiro do município para efeito de cálculo da Câmara de Compensação.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Saúde dos municípios constantes no Anexo I desta Resolução, deverão encaminhar à Diretoria de Informações em Saúde/Superintendência de Programação Assistencial (DIS/SPA/SES-MG) em até 30 (trinta) dias após o repasse do recurso, o Relatório Circunstanciado comprovando o efetivo pagamento aos prestadores de serviços, na forma do Anexo Único desta Resolução, sob pena de bloqueio dos próximos ressarcimentos.
 Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
 Belo Horizonte, 16 de setembro de 2015.
 Fausto Pereira dos Santos
 Secretário de Estado de Saúde
 ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 4906 DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.
 RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
 GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE:
 NÚMERO DA RESOLUÇÃO SES:
 PAGAMENTO REFERENTE À COMPETÊNCIA DE:
 MUNICÍPIO PAGADOR: _____

| Prestador | Código CNES | Agência | Conta Corrente | Código Procedimento | Data Pagamento | Valor Aprovado |
|-----------|-------------|---------|----------------|---------------------|----------------|----------------|
| | | | | | | |
| | | | | | | |

* LOCAL E DATA:

ASSINATURAS:

Gestor Municipal

Responsável pelo Estabelecimento

*INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
 Objetivo: o relatório circunstanciado tem como objetivo principal comprovar o pagamento da produção de serviços de Hemodinâmica realizados por prestador localizado em município em gestão plena de sistema, devendo conter os seguintes elementos:
 CABEÇALHO:
 - preencher o nome da Gerência Regional de Saúde do Estado em que se localiza o município.
 - preencher o número da Resolução da SES/MG, que autoriza o pagamento dos procedimentos.
 - preencher com o mês da competência em que foi realizado o procedimento.
 - preencher o nome do município pagador, ou seja, o município-sede onde se localiza o estabelecimento que prestou os procedimentos de saúde.
 PLANILHA: deve conter dados pertinentes à identificação dos prestadores e do valor da produção dos procedimentos.
 - preencher corretamente o nome do estabelecimento de Saúde ou do profissional liberal que realizou os procedimentos.
 - preencher corretamente o código CNES (Código Nacional dos Estabelecimentos de Saúde) do estabelecimento.
 - preencher corretamente o código do procedimento realizado pelo prestador.

- preencher o número da agência e o número da conta corrente em que foi depositado o valor em favor do prestador.
- preencher a data que o município pagou o prestador pelo serviço prestado.
- preencher o valor aprovado, ou seja, o valor pago pela realização do procedimento pelo estabelecimento de saúde.
- ASSINATURAS: deve conter a ciência dos responsáveis pelo pagamento e pela prestação dos serviços.
- Assinatura e carimbo do Gestor Municipal, que é o Secretário de Saúde do Município que pagará o estabelecimento prestador.
- Assinatura e carimbo do Responsável pelo Estabelecimento ou do Profissional Liberal, que é o direto responsável pelo recebimento do pagamento que foi efetuado.

16 744359 - 1

Expediente da Diretora de Administração de Pessoal.

Instauração de Processo Administrativo

A Diretora de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde instaura o processo administrativo de nº(SIGED)0011716713212015, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e da Resolução/SEPLAG nº 037/2005, em razão da revisão processada no cálculo do Título Declaratório concedido ao servidor Paulênio Rodrigues, Masp 367.700-2, no cargo em comissão de AS-SU publicado no "MG" de 23.04.2015, com vigência em 27.06.2014, foi identificado a realização de pagamentos indevidos ao servidor, gerando assim, o dever de ressarcimento aos cofres públicos.

A Diretora de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde instaura o processo administrativo de nº(SIGED)0011716613212015, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e da Resolução/SEPLAG nº 037/2005, em razão da revisão processada no cálculo do Título Declaratório concedido à servidora Miriam Marques Pereira Fernandes, Masp 374.158-4, no cargo em comissão de Assessor II publicado no "MG" de 17.03.2015, com vigência em 27.06.2014, foi identificado a realização de pagamentos indevidos à servidora, gerando assim, o dever de ressarcimento aos cofres do Estado.

A Diretora de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde instaura o processo administrativo de nº(SIGED)00117165213212015, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e da Resolução/SEPLAG nº 037/2005, em razão da revisão processada no cálculo do Título Declaratório concedido ao servidor Salvador Oliveira Piló, Masp 367.339-9, no cargo em comissão de Assessor II, publicado no "MG" de 05.05.2015 com vigência em 27.06.2014, foi identificado a realização de pagamentos indevidos ao servidor, gerando, assim, o dever de ressarcimento aos cofres públicos.

A Diretora de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde instaura o processo administrativo de nº(SIGED)0011716313212015, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e da Resolução/SEPLAG nº 037/2005, em razão da revisão processada no cálculo do Título Declaratório concedido ao servidor Matusalém Mascado de Souza, Masp 367.338-1, no cargo em comissão de Assessor II publicado no "MG" de 17.03.2015, com vigência em 27.06.2014, foi identificado a realização de pagamentos indevidos ao servidor, gerando assim, o dever de ressarcimento aos cofres do Estado.

Conclusão de Processo Administrativo

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, CONCLUIU PROCESSO ADMINISTRATIVO, instaurado pela SGP/DAP/CACP nº 0005168513212015 (SIGED) e Nº4065213202015-9 (SIPRO), publicado no MG de 31.03.2015, referente ao servidor Fernando Luiz Ferreira Pinto, Masp 312.907-3, determina providenciar os descontos devidos na forma da lei.

16 744440 - 1

NOTIFICAÇÃO GERÊNCIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Nº. 57/2015/DVA/SVS

O presidente da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Resolução SES nº 2.999, de 16 de novembro de 2011, art. 3º, I e Lei Estadual 13.317 de 24 de setembro de 1999, art. 102, referenda a Determinação de Interdição Cautelar DVA/SVS Nº 57/2015, referente aos produtos descritos abaixo, ambos supostamente produzidos pela empresa: Fitovida, supostamente inscrita no CNPJ 39.049.417/0001-30, de endereço desconhecido;

Produto: Espinheira Santa extrato seco em cápsulas, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Espirulina comprimido, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Cáscara sagrada extrato seco em cápsulas, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Quebra pedra extrato seco em cápsulas, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Cogumelo do sol extrato seco em cápsulas, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor por não possuir comprovação de segurança de uso exigida em

função de ser novo alimento, nos termos da Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999, efetivada através do registro obrigatório do produto, conforme determinado no Anexo II da Resolução RDC Nº 27/10 combinada com a Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999. E por fazer alegações terapêuticas e medicamentosas, tais quais, "Complemento alimentar utilizado nos tratamentos: AIDS, Angina, Arteriosclerose, Alergias em Geral, Bronquite, Câncer, Colesterol, Diabetes, Hipertensão Arterial, Infarto, Pneumonia, Doenças da 3ª idade, Próstata, Pulmão e reforça o sistema imunológico, Rins, Trombose e Tumores em geral.", descumprindo o Decreto-Lei 986/69, art. 56 e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1 "f".

Produto: Cartilagem de tubarão extrato seco em cápsula, data de validade: todos, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor por não possuir comprovação de segurança de uso exigida em função de ser novo alimento, nos termos da Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999, efetivada através do registro obrigatório do produto, conforme determinado no Anexo II da Resolução RDC Nº 27/10 combinada com a Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999. E por representar risco de agravo à saúde do consumidor por apresentar no rótulo expressões para prevenir, aliviar, tratar uma enfermidade ou alteração do estado fisiológico, tais quais, "Combate dores nas juntas, queda de cabelos, engrossa os fios dos cabelos, unhas fracas e quebradiças. Combate a flacidez, prevenção de celulite e estrias. Aumenta a rigidez dos músculos, retarda o envelhecimento, dá vida e saúde ao organismo.", descumprindo o Decreto-Lei 986/69, art. 56 e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1 "f".

Produto: Óleo de linhaça em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor por não possuir comprovação de segurança de uso exigida em função de ser novo alimento, nos termos da Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999, efetivada através do registro obrigatório do produto, conforme determinado no Anexo II da Resolução RDC Nº 27/10 combinada com a Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999. E por fazer alegações terapêuticas e medicamentosas, tais quais, "Importante fonte de ácidos graxos, que ajudam a prevenir o aparecimento de depósitos de gorduras nos tecidos e artérias reduzindo assim os riscos e doenças do coração e infarto e previne a ocorrência de trombose e gangrena. Ajuda a evitar problemas no colo, próstata e infecções urinárias. No reino vegetal é a fonte mais rica em ômega 3 e ômega 6." descumprindo o Decreto-Lei 986/69, art. 56 e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1 "f".

Produto: Óleo de alho em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor por não possuir comprovação de segurança de uso exigida em função de ser novo alimento, nos termos da Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999, efetivada através do registro obrigatório do produto, conforme determinado no Anexo II da Resolução RDC Nº 27/10 combinada com a Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999. E por fazer alegações terapêuticas e medicamentosas, tais quais, "Riquíssimo em sais minerais, possui função antiinflamatória e bactericida. Além de poderosa e conhecida ação contra pressão alta. Eficaz em afecções respiratórias como bronquite, tosse, rouquidão, asma e gripe." descumprindo o Decreto-Lei 986/69, art. 56 e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1 "f".

Produto: Pata de vaca extrato seco em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Uxi amarelo extrato seco em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Garra do diabo em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Ginseng extrato seco em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor pelo fato de não se enquadrar na categoria de alimentos, conforme o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969 art. 56, a saber "excluem-se do disposto neste Decreto-Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados"; além de induzir o consumidor ao erro ou engano, nos termos da Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, item 3.1.a, por constar no rótulo a denominação de "suplemento alimentar".

Produto: Redux Plus - Óleo de cártamo em cápsula, data de validade: todas, lote: todos, por representar risco de agravo à saúde do consumidor por não possuir comprovação de segurança de uso exigida em função de ser novo alimento, nos termos da Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999, efetivada através do registro obrigatório do produto, conforme determinado no Anexo II da Resolução RDC Nº 27/10 combinada com a Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999. E por fazer alegações terapêuticas e medicamentosas, tais quais, "É um anti-oxidante natural possuindo propriedades que aceleram o metabolismo de gorduras. Diminuição da circunferência abdominal. Previne doenças cardiovasculares. Proporciona uma maior sensação de saciedade." descumprindo o Decreto-Lei 986/69, art. 56 e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1 "f".

Publique-se e notifique-se.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2015.

Presidente da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária

16 744025 - 1



**IMPRESA OFICIAL
MINAS GERAIS**

GOVERNO DE TODOS

CIDADANIA

Reutilize produtos: seja criativo e preserve o Meio Ambiente.



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

DMAT